



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 562.049 - DF (2014/0200926-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ELIANA DE MACEDO VIEIRA DALTRO
AGRAVADO : ELIAS DE OLIVEIRA LEITÃO
AGRAVADO : EVONIO DE BARROS CAMPELO
AGRAVADO : FRANCISCO GILSON CORREIA DE ANDRADE
AGRAVADO : HEITOR VAZ CARNEIRO
AGRAVADO : HÉLIO ELEDÉRCIO INFORSATO
AGRAVADO : IVAN MARTINS DE SOUZA
AGRAVADO : JAIRSON SANTIAGO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JERONIMA CASSIMIRO DE BARROS
AGRAVADO : JOSE ALBERTO AMADO
ADVOGADOS : ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTRO(S)
CAMILA TIBURTINO DE SENA FISCHGOLD

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO DE EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SUMULA 284/STF. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO NO PONTO EM QUE DEIXOU DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS ADOTADOS NA SENTENÇA. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A genérica alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro, atrai a incidência da Súmula 284 do STF.

2. Verifica-se que o acórdão recorrido, ao não conhecer da apelação quanto ao alegado excesso de execução com base no entendimento de que não foram impugnados os fundamentos adotados pela sentença que rejeitou os embargos à execução, encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 562.049 - DF (2014/0200926-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **ELIANA DE MACEDO VIEIRA DALTRO**
AGRAVADO : **ELIAS DE OLIVEIRA LEITÃO**
AGRAVADO : **EVONIO DE BARROS CAMPELO**
AGRAVADO : **FRANCISCO GILSON CORREIA DE ANDRADE**
AGRAVADO : **HEITOR VAZ CARNEIRO**
AGRAVADO : **HÉLIO ELEDÉRCIO INFORSATO**
AGRAVADO : **IVAN MARTINS DE SOUZA**
AGRAVADO : **JAIRSON SANTIAGO DE OLIVEIRA**
AGRAVADO : **JERONIMA CASSIMIRO DE BARROS**
AGRAVADO : **JOSE ALBERTO AMADO**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTRO(S)**
CAMILA TIBURTINO DE SENA FISCHGOLD

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Cuida-se de agravo regimental interposto pela União, contra decisão que negou seguimento a recurso especial com a seguinte fundamentação (fls. 503/506):

*Inicialmente, verifica-se que é deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissor, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes: **AgRg no REsp 1.084.998/SC**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/3/2010; **AgRg no REsp 702.802/SP**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma DJe 19/11/2009, e **REsp 972.559/RS**, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 9/3/2009.*

E, quanto à alegada violação dos arts. 514, II, e 515 do CPC, o recurso também não merece prosperar, pelos fundamentos a seguir explanados.

A respeito do tema, o voto condutor do acórdão recorrido assim consignou (fl. 398):

Conforme art. 514, II, CPC, não é cabível na apelação a mera referência a outras peças processuais, pois devem ser impugnados, especificamente e fundamentadamente, todos os argumentos desenvolvidos na sentença.

Sendo assim, a apelação não pode ser conhecida no ponto em que simplesmente sustentou excesso na ordem de R\$



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.498.430,49, conforme Parecer Técnico 1194-C/2006-DECAP/PGU/AGU.

Registre-se que, na hipótese em exame, constata-se que a apelação limita-se a informar o valor que entende devido, noticiando a existência de um parecer técnico - juntado aos autos antes da sentença que rejeitou os embargos do devedor-, no qual estariam as justificativas (especificações e demonstrações) do alegado excesso de execução. Confira-se, a esse respeito, o seguinte trecho extraído do recurso de apelação apresentado pela ora agravante (fl. 371):

A União, através de seu Departamento de Cálculos e Perícias, procedeu a análise técnica - conforme o Parecer Técnico nº 1194 -C/2006-DECAP/PGU/AGU - das contas apresentadas pela Justiça Federal, de fls. 261/301, referentes a liquidação dos embargos à execução, no montante de R\$ 11.939.215,14, atualizada em novembro de 2005 (fls. 309-311).

O Departamento de Cálculos e Perícias da AGU verificou que a conta de liquidação apresentada, no montante de R\$ 11.939.215,14, atualizada em novembro de 2005, não deve prosperar, eis que eivada de vícios, erros materiais, produziu valores excessivos no ordem de R\$ 3.498.430,49, na data indicada.

Da conta de liquidação ultimada pelo Departamento de Cálculos e Perícias da AGU, o valor apurado e reconhecido neste processo, para fins de impugnação, é o montante de R\$ 8.440.784,65, atualizada, também em novembro de 2005, nos termos das especificações e demonstrações constantes dos subitens do referido Parecer Técnico.

Note-se, porém, que o alegado excesso de execução foi afastado pela sentença com base na seguinte motivação (fls. 363/364):

Quanto ao termo final dos cálculos em junho/1999, também não assiste razão à União, porquanto as diferenças referem-se às parcelas devidas anteriormente à efetivação da obrigação de fazer consistente no aproveitamento 'no cargo de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional, nos termos da sentença executada (fls. 107-113). Assim, tendo ocorrido o aproveitamento em tela a partir de abril/2000, os cálculos devem se estender até 31/03/2000.

Ademais, a sentença executada não limitou o pagamento das diferenças à vigência da gratificação "RAV", mas sim ao prejuízo resultante da diferença entre a remuneração dos cargos ocupados pelos embargados anteriormente ao aproveitamento no cargo' de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional e a remuneração deste, cuja disparidade perdurou,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ressalte-se, até o correto aproveitamento dos embargados em abril/2000.

No tocante, ao termo inicial dos cálculos em 21/12/1992, melhor sorte não socorre a União. A questão em pauta foi devidamente analisada pelo despacho de fls. 243-4, nos seguintes termos: "O termo inicial do cálculo dos atrasados é Março/1992, porque, conforme esclarecido, pelos embargados, a Portaria nº 781 foi publicada em 25/02/1992. Embora a sentença se refira a 21/12/1992 como data de publicação da mencionada Portaria, o que ficou decidido é que o aproveitamento dos embargados no cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional ocorreria "a partir da -Portaria:781/92" que, efetivamente, foi publicada em fevereiro/1992"

Trata-se, portanto, de manifesto erro material, comprovado por cópia do Diário Oficial acostado às fls. 105-6, no qual se demonstra que a Portaria 781/92 foi realmente editada em 21/02/1992 e publicada em 25/02/1992, a evidenciar a correção do início dos cálculos em 10/03/1992, nos termos em que foram elaborados pela Contadoria Judicial."

Diante desse quadro, verifica-se que o acórdão recorrido, ao não conhecer da apelação quanto ao alegado excesso de execução, com base no entendimento de que não foram impugnados, de modo específico, os fundamentos adotados pela sentença que rejeitou os embargos à execução, encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

Confira-se, ilustrativamente, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO NA ORIGEM ANTE A NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

IRRESIGNAÇÃO DO EXECUTADO.

1. O princípio da dialeticidade recursal deve ser compreendido como o ônus atribuído ao recorrente de evidenciar os motivos de fato e de direito para a reforma da decisão recorrida, segundo interpretação conferida ao art. 514, II, do CPC.

Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que não obstante a legislação processual exija que a apelação contenha "os fundamentos de fato e de direito", a parte não fica impedida de reiterar os fundamentos expendidos na inicial ou em outras peças processuais se estas forem suficientes para demonstrar os motivos da irresignação do insurgente, bem como do possível desacerto da decisão que se pretende desconstituir/modificar. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese, as razões do agravo de instrumento apresentado na origem são se mostram aptas a demonstrar e adequadamente infirmar os termos da decisão interlocutória, que teceu a minúcias e explicitou extensivamente os motivos pelos quais estaria acolhendo parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, apenas para excluir do cálculo a multa de 10% fixada com base no art. 475-J.

Em atenção ao princípio da dialeticidade, não basta ao agravante o desenvolvimento de arrazoados genéricos em sentido contrário à decisão que pretende ver reformada, sendo imprescindível formular alegações e explicitar fundamentação que possa influir na análise da controvérsia. Precedentes.

2. Inviabilidade de rechaçar a conclusão das instâncias ordinárias, que consideraram exigível o título executivo apresentado e inócua o excesso de execução, porquanto "rever o alegado excesso de execução importaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ". (AgRg no Aresp n. 166.453/RS, Min. Raul Araújo, DJE 25/09/2012) 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 1309851/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 19/09/2013)

A recorrente, além da reiterar a existência de omissão no acórdão recorrido quanto ao excesso de execução, insiste na ofensa ao art. 514, II, do CPC, afirmando que "os argumentos reproduzidos na apelação trazem fundamentação suficiente para combater a decisão singular, proferida em sentido completamente oposto à tese sustentada pela União, razão pela qual não há que se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade. (fl. 512).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 562.049 - DF (2014/0200926-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, porquanto a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Como antes afirmado, verifica-se a deficiência na fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissa, contraditória ou obscura. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes: **AgRg no REsp 1.084.998/SC**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/3/2010; **AgRg no REsp 702.802/SP**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma DJe 19/11/2009, e **REsp 972.559/RS**, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 9/3/2009.

Ademais, quanto à alegada violação dos arts. 514, II, e 515 do CPC, a decisão agravada também não merece reparos.

A respeito do tema, o voto condutor do acórdão recorrido assim consignou (fl. 398):

Conforme art. 514, II, CPC, não é cabível na apelação a mera referência a outras peças processuais, pois devem ser impugnados, especificamente e fundamentadamente, todos os argumentos desenvolvidos na sentença.

Sendo assim, a apelação não pode ser conhecida no ponto em que simplesmente sustentou excesso na ordem de R\$ 3.498.430,49, conforme Parecer Técnico 1194-C/2006- DECAP/PGU/AGU.

Registre-se que, na hipótese em exame, constata-se que a apelação limita-se a informar o valor que entende devido, noticiando a existência de um parecer técnico - juntado aos autos antes da sentença que rejeitou os embargos do devedor-, no qual estariam as justificativas (especificações e demonstrações) do alegado excesso de execução. Confira-se, a esse respeito, o seguinte trecho extraído do recurso de apelação apresentado pela ora agravante (fl. 371):

A União, através de seu Departamento de Cálculos e Perícias, procedeu a análise técnica - conforme o Parecer Técnico nº 1194



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

-C/2006-DECAP/PGU/AGU - das contas apresentadas pela Justiça Federal, de fls. 261/301, referentes a liquidação dos embargos à execução, no montante de R\$ 11.939.215,14, atualizada em novembro de 2005 (fls. 309-31 1).

O Departamento de Cálculos e Perícias da AGU verificou que a conta de liquidação apresentada, no montante de R\$ 11.939.215,14, atualizada em novembro de 2005, não deve prosperar, eis que eivada de vícios, erros materiais, produziu valores excessivos no ordem de R\$ 3.498.430,49, na data indicada.

Da conta de liquidação ultimada pelo Departamento de Cálculos e Perícias da AGU, o valor apurado e reconhecido neste processo, para fins de impugnação, é o montante de R\$ 8.440.784,65, atualizada, também em novembro de 2005, nos termos das especificações e demonstrações constantes dos sub itens do referido Parecer Técnico.

Note-se, porém, que o alegado excesso de execução foi afastado pela sentença com base na seguinte motivação (fls. 363/364):

Quanto ao termo final dos cálculos em junho/1999, também não assiste razão à União, porquanto as diferenças referem-se às parcelas devidas anteriormente à efetivação da obrigação de fazer consistente no aproveitamento 'no cargo de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional, nos termos da sentença executada (fís. 107-113). Assim, tendo ocorrido o aproveitamento em tela a partir de abril/2000, os cálculos devem se estender até 31/03/2000.

Ademais, a sentença executada não limitou o pagamento das diferenças à vigência da gratificação "RAV", mas sim ao prejuízo resultante da diferença entre a remuneração dos cargos ocupados pelos embargados anteriormente ao aproveitamento no cargo' de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional e a remuneração deste, cuja disparidade perdurou, ressalte-se, até o correto aproveitamento dos embargados em abril/2000.

No tocante, ao termo inicial dos cálculos em 21/12/1992, melhor sorte não socorre a União. A questão em pauta foi devidamente analisada pelo despacho de fls. 243-4, nos seguintes termos: "O termo inicial do cálculo dos atrasados é Março/1992, porque, conforme esclarecido, pelos embargados, a Portaria nº 781 foi publicada em 25/02/1992. Embora a sentença se refira a 21/12/1992 como data de publicação da mencionada Portaria, o que ficou decidido é que o aproveitamento dos embargados no cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional ocorreria "a partir da -Portaria:781/92" que, efetivamente, foi publicada em fevereiro/1992"

Trata-se, portanto, de manifesto erro material, comprovado por cópia do Diário Oficial acostado às fls. 105-6, no qual se demonstra que a Portaria 781/92 foi realmente editada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

21/02/1992 e publicada em 25/02/1992, a evidenciar a correção do início dos cálculos em 10/03/1992, nos termos em que foram elaborados pela Contadoria Judicial."

Diante desse quadro, verifica-se que o acórdão recorrido, ao não conhecer da apelação quanto ao alegado excesso de execução, com base no entendimento de que não foram impugnados, de modo específico, os fundamentos adotados pela sentença que rejeitou os embargos à execução, encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

Em reforço, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. TESE DE PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. DESCUMPRIMENTO. SÚMULA 284 DO STF. INCIDÊNCIA.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, de forma inequívoca, apresenta fundamentação sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

2. Limitando-se a parte autora a expor argumentação genérica sobre a tese de prescrição do crédito tributário, resta descumprido o princípio da dialeticidade recursal, logo a irresignação encontra de óbice de conhecimento na Súmula 284 do STF.

3. "No tocante aos recursos, vige o princípio da dialeticidade, segundo o qual "o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão" assim como "os fundamentos de fato e de direito que embasariam o inconformismo do recorrente, e, finalmente, o pedido de nova decisão" (Nelson Nery Júnior, "Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos", 5ª ed., Revista dos Tribunais, 2000, p. 149). Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.". (REsp 255.169/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 15/10/2001).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AResp 240.079/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 22/11/2012)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0200926-7

AgRg no
AREsp 562.049 / DF

Números Origem: 2000397172 200134000009832 2014024202 2822006 9855220014013400

EM MESA

JULGADO: 02/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUÍS OPPERMAN THOMÉ**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: ELIANA DE MACEDO VIEIRA DALTRO
AGRAVADO	: ELIAS DE OLIVEIRA LEITÃO
AGRAVADO	: EVONIO DE BARROS CAMPELO
AGRAVADO	: FRANCISCO GILSON CORREIA DE ANDRADE
AGRAVADO	: HEITOR VAZ CARNEIRO
AGRAVADO	: HÉLIO ELEDÉRCIO INFORSATO
AGRAVADO	: IVAN MARTINS DE SOUZA
AGRAVADO	: JAIRSON SANTIAGO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: JERONIMA CASSIMIRO DE BARROS
AGRAVADO	: JOSE ALBERTO AMADO
ADVOGADOS	: ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTRO(S) CAMILA TIBURTINO DE SENA FISCHGOLD

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: ELIANA DE MACEDO VIEIRA DALTRO
AGRAVADO	: ELIAS DE OLIVEIRA LEITÃO
AGRAVADO	: EVONIO DE BARROS CAMPELO
AGRAVADO	: FRANCISCO GILSON CORREIA DE ANDRADE
AGRAVADO	: HEITOR VAZ CARNEIRO
AGRAVADO	: HÉLIO ELEDÉRCIO INFORSATO
AGRAVADO	: IVAN MARTINS DE SOUZA
AGRAVADO	: JAIRSON SANTIAGO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: JERONIMA CASSIMIRO DE BARROS
AGRAVADO	: JOSE ALBERTO AMADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTRO(S)
CAMILA TIBURTINO DE SENA FISCHGOLD

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.